



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° 0194/2013
PAT N° 0428/2013 – 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTE M & E CORRETORA E LOCADORA DE VEÍCULOS
LTDA – ME/SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO-SET
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO N° 057/2015

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INCOMPETÊNCIA POR INICIATIVA DA SUMATI.

1. Não está compreendida na competência da Subcoordenadoria de Mercadoria em Trânsito e Itinerância Fiscal - SUMATI a fiscalização de estabelecimento. No caso em tela, a atividade fiscalizatória realizada pelos autuantes apurou irregularidades nas operações comerciais, qual seja a de escrituração de documentos fiscais extrapolando um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância que informam suas atribuições, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências do órgão principiator dos procederes revelados nos autos. Inquinadas, desta feita, de vício formal as ações declinadas. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT. Acórdãos precedentes: 121 e 126/2014 e 20/2015.
2. Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração nulo por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos e dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso ex officio interpostos, e julgar procedente a questão preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, declarando nulo o auto de infração, e reformando a decisão singular que havia julgado o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de abril de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em Substituição legal

Natanael Cândido Filho
Relator

Juliana de Moraes Guerra
Procuradora